**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, CP. PROVA DO USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFLUÊNCIA EXTERNA. NARRATIVA ITERADA PELOS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESERVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Em se tratando de crimes patrimoniais, praticados em contextos velados, a palavra da vítima adquire especial relevância probatória.**

**2. Constatada a multirreincidência, a agravante da reincidência prevalece sobre a confissão espontânea.**

**3. Na composição quantitativa da pena intermediária, o *quantum* de exasperação da pena submete-se à discricionariedade motivada do julgador, razão pela qual a reforma da dosimetria só se justifica se verificada evidente desproporcionalidade no percentual de aumento aplicado no caso concreto.**

**4. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por João Eder dos Santos da Silva, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Paranavaí, que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado (evento 122.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) insuficiente comprovação do uso de arma de foto, condição para incidência da correlata majorante; b) subvaloração da confissão espontânea na composição quantitativa da pena intermediária (evento 140.1 – autos de origem).

O Ministério Público, em contrarrazões, sustentou que a palavra da vítima é meio probatório suficiente para demonstrar que o crime de roubo ocorreu mediante emprego de arma de fogo, cuja ausência de apreensão não elide a incidência da causa especial de aumento. Quanto à pena, ponderou que, tratando-se de réu multirreincidente, a respectiva agravante prepondera sobre a confissão espontânea (evento 145.1 – autos de origem).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Cinge-se a controvérsia recursal, neste ponto, à alegação de não comprovação do uso de arma de fogo na prática do crime de roubo e consequente inaplicabilidade da correlata causa especial de aumento de pena.

Contrariamente à invectiva defensiva, infere-se do depoimento pessoal da vítima, descrição detalhada, segura e logicamente organizada, dando conta do uso de uma pistola preta, pelo réu, para prática do roubo (eventos 110.2 e 110.3 – autos de origem).

Outrossim, referido elemento de prova apresenta plena confluência externa, vez a mesma versão, sobre o uso de arma de fogo, bem como a descrição do artefato, foram transmitidos à testemunha Vagner Rossini Venâncio da Silva (evento 110.7 – autos de origem).

As demais testemunhas, policiais militares que atenderam a ocorrência, iteraram o relato da vítima, em especial sobre a ocorrência de um disparo de arma de fogo como recurso de atemorização determinante para que a vítima parasse a motocicleta e a entregasse ao apelante (eventos 110.5 e 110.6 – autos de origem).

Sobre a palavra da vítima em crimes patrimoniais praticados em contextos velados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" ( AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). [...]. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1552187 SP 2019/0227969-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019)

Assim, reputa-se suficientemente comprovada, segundo depoimento pessoal da vítima, corroborado pelas demais provas testemunhais produzidas, a efetiva implementação do pressuposto fático da majorante relativa ao uso de arma de fogo, cuja incidência prescinde de apreensão do artefato ou realização de perícia.

A este respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020).

Afasta-se, portanto, a respectiva insurgência defensiva.

II.III – DA MULTIRREINCIDÊNCIA

Em que pese a preponderância da reincidência e confissão espontânea a admitir, nos termos do artigo 67, do Código Penal, compensação, a condição de multirreincidente do apelante caracteriza especialíssimo fator de reprovação a obstar a simples equiparação de referidas circunstâncias judiciais.

A quantificação da agravação pela reincidência, nesse contexto, encontra-se inserida no âmbito da discricionariedade motivada do julgador e, no caso concreto, o aumento operado não sintomatiza irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

Sobre o tema, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 620640 SC 2020/0276635-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA EM 1/3 (UM TERÇO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há flagrante desproporcionalidade se as instâncias ordinárias, com fundamento na multirreincidência do agravante, majoram a pena no patamar de 1/3 (um terço) do interregno existente entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 597749 SC 2020/0175342-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020).

Destacando-se a reincidência pela multiplicidade de anotações criminais (evento 112.1 – autos de origem), justifica-se, com base no imperativo constitucional de individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI), a prevalência da agravante para fins de composição quantitativa.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada no presente caso consiste no conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.